



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sergio Luís de Oliveira

PROJETO DE LEI Nº 29/2024



PROTOCOLO GERAL 220/2024

15/05/2024 - Horário: 14:04

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE
INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE
OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU
QUE EMBORA CONCLUÍDAS NÃO
ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM.**

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carambeí, sanciono o seguinte:

LEI

Art. 1º - Ficam proibidas todas e quaisquer inaugurações e ou entrega de obras públicas municipais inacabadas ou que não estejam em condições de atender aos fins a que se destinam.

Parágrafo único: As obras públicas municipais que embora não estejam concluídas totalmente, mas que possam ser usufruídas parcialmente pelos cidadãos, poderão passar a ser utilizadas, vedado qualquer ato solene ou cerimonial para a entrega.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Obras Públicas: todas as construções, reformas, recuperações ou ampliações custeadas pelo Poder Público que servem ao uso direto ou indireto da população, tais como: Hospitais, Unidades de Pronto Atendimento, Centros de Saúde Municipais; Escolas Municipais, Unidades de Educação Infantil, creches e estabelecimentos similares; Praças, Vias públicas, Acessos, Pontes, Passarelas, Trevos, Viadutos e Similares, Jardins Públicos, Academia, Parque infantil e equipamentos públicos; Unidades e Prédios Públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DECARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sérgio Luís de Oliveira



II - obras públicas inacabadas: aquelas que não estão aptas a entrar em funcionamento por não preencherem as exigências legais.

Art. 3º - Somente estarão aptas à inauguração e ou entrega, as obras públicas cujas estruturas estejam finalizadas e apresentem as seguintes condições mínimas de funcionamento:

- I - número mínimo de profissionais que possam prestar o serviço;
- II - materiais de uso rotineiro necessário à finalidade do estabelecimento;
- III - móveis e equipamentos imprescindíveis ao funcionamento da unidade.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carambeí, 10 de maio de 2024.

Sérgio Luís de Oliveira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sergio Luís de Oliveira

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei dispõe a proibição por parte de agentes políticos ou de servidores públicos municipais, de inaugurar e a entregar de obras públicas municipais ou custeadas, ainda que em parte, com recursos municipais, incompletas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam, por falta de quadro de servidores profissionais da respectiva área, de materiais de expediente e/ou de equipamentos afins ou situações similares.

Corriqueiramente políticos fazem uso de estratégias eleitoreiras buscando promoção pessoal, divulgando a realização de obras ainda não concluídas ou que ainda não estejam em condições de atender ao fim para o qual se destinam. Essa prática, além de imoral, fere o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por tais razões, o projeto traz a conceituação de obras públicas e também delimita o que consideramos incompletude ou não atendimento às suas finalidades. A inobservância dessas normas automaticamente classificaria a obra como incompleta ou inadequada para o fim ao qual se destina.

Igualmente, o tema do presente Projeto de Lei já foi objeto de análise em diversos Tribunais Superiores, sendo que, a fim de esclarecimento sobre a iniciativa parlamentar deste vereador, cabe mencionar a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4009843-14.2019.8.24.0000, que faz referência a citações do Supremo Tribunal Federal, a saber:

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), em matéria sob a relatoria do desembargador Salim Schead dos Santos, rejeitou nesta semana a ação direta de inconstitucionalidade (Adin) ajuizada pelo município de Bombinhas contra a Lei 1.662/2019, aprovada pela Câmara de Vereadores. A legislação, em resumo, proíbe a inauguração de obras públicas inacabadas. Por unanimidade, os desembargadores entenderam que a norma não interfere na administração pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sergio Luís de Oliveira

Os vereadores de Bombinhas aprovaram neste ano a lei, que proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas inacabadas, mesmo as que possam ser utilizadas parcialmente pela população. Além de definir as edificações sujeitas ao novo entendimento, ela exige que as construções estejam prontas, com mobiliário e equipamentos, pessoal e material a ser utilizado na unidade para a efetiva inauguração.

O município sustentou a existência de vício de inconstitucionalidade formal, decorrente da invasão de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, na medida em que a lei de origem parlamentar versa sobre organização administrativa e afronta a prerrogativa de direção superior da administração. Além disso, alegou existência de vício de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes.

No acórdão, o relator expõe que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de "que não haverá invasão da iniciativa reservada ao Chefe do Executivo quando se tratar de lei que busque de forma direta e evidente concretizar direitos fundamentais, de qualquer uma das três dimensões ou gerações, na medida em que, nesses termos, não estaria criando obrigação nova e injustificada ao Executivo; estaria apenas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido entre as obrigações positivas do Estado."

O entendimento da corte catarinense é que não existe vício de inconstitucionalidade, tampouco violação ao princípio da separação dos poderes. "No presente caso, não se vislumbra imposição de qualquer alteração na rotina administrativa do Poder Executivo. Ao contrário, a lei impugnada apenas enuncia em lei formal uma obrigação negativa, de não fazer, que, por força dos princípios atinentes à Administração Pública (artigo 37 da CRFB/1988 e artigo 16 da CESC/1989), especialmente a moralidade, a eficiência e a impessoalidade, já se encontra - ou deveria se encontrar - inserida na rotina administrativa, qual seja, a impossibilidade de realizar atos de inauguração de obras públicas inacabadas", disse o relator em seu voto. A decisão ocorreu em sessão do Órgão Especial realizada na última quarta-feira (7/8), presidida pelo desembargador Rodrigo Collaço (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4009843-14.2019.8.24.0000).



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Gabinete do Vereador Sérgio Luís de Oliveira

Sob a legalidade e constitucionalidade do projeto há que se destacar a sua consonância com o ordenamento jurídico nacional. Isso porque, trata-se de assunto de interesse local, que atrai a competência do Legislativo do Município, não se tratando de competência privativa do prefeito, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Por todo o exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da moralidade administrativa, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Por fim, ante o exposto, solicito aos nobres vereadores, que após tramitação regimental nesta Casa de Leis, apoiem o referido Projeto de Lei.

Carambeí, 10 de maio de 2024.

Sérgio Luís de Oliveira

Vereador